



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 759/2018

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que celebrou com a requerida, no dia 31.07.2017, um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua casa sita no Porto, alegou que a requerida, não levando em consideração a leitura real extraída do equipamento de medição instalado no identificado local de consumo naquela data de 31.07.2017, emitiu as faturas n.ºs 10199939101, de 08.12.2017, 10203920626, de 01.01.2018, 10209729089 e 10210254902, ambas de 01.02.2018, com base numa “contagem muito inferior”, pelo que tais faturas “não refletem os consumos da requerente”. Mais aduziu que, em todo o caso, as referidas faturas refletem consumos “ocorridos há mais de seis meses”, pelo que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado já prescreveu, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07., prescrição que expressamente invocou, acrescentando ainda que as faturas n.ºs 1019993910 e 10203920626 “duplicam” os consumos considerados nas faturas n.ºs 1020972908 e 10210254902. Pede que o Tribunal declare que não deve à requerida a quantia de € 2.748,96 emergente das faturas n.ºs 10199939101, de 08.12.2017, 10203920626, de 01.01.2018, 10209729089 e 10210254902, ambas de 01.02.2018.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou que “[n]as faturas cujo pagamento a requerente tem recusado, foram processados 13335 kWh, apurados da diferença entre as leituras indicadas pelo Operador de Redes como sendo as realmente registadas no dia 9 de agosto de 2017 e 23 de janeiro de 2018”, acrescentando que no período mediado por estas duas datas “foram faturados e pagos pela requerente 502 kWh”, pelo que “o acerto reclamado no presente processo corresponde a 12.853 kWh”. Na sequência do que antecede, mais aduziu que “tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, verifica-se, à data da notificação da requerida da entrada do presente processo no CICAP – 25 de março de 2018 – o pagamento efetuado pela requerida com antiguidade de seis meses, correspondeu à fatura emitida no dia 8 de setembro de 2017 (...) e relativa ao período de faturação compreendido entre 9 de agosto de 2017 e 8 de setembro de 2017”, concluindo que “à data da emissão dos acertos reclamados no presente processo, ainda não havia decorrido o prazo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

previsto no art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a presente ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido contra ela deduzido.

1.3. Em sede de audiência de julgamento, a requerente esclareceu que o valor de € 2.748,96 (dois mil setecentos e quarenta e oito euros e noventa e seis cêntimos) que se pretende que o Tribunal declare não devido à requerida foi apurado com base em documento junto aos autos naquela diligência, emitido pela requerida, onde se identifica um conjunto de cinco documentos com os n.ºs 300007229900, 300007570789, 300007570795, 300007570796 e 344201283760, gerados em 08.12.2017, 01.02.2018, 01.02.2018, 08.02.2018 e 08.12.2017.

2. Confissão parcial do pedido

Por intermédio de requerimento de 25.06.2018, a requerida veio informar os autos que, “[n]o seguimento de alteração às leituras, recentemente efetuada pelo Operador de Redes, a aqui demandada procedeu à correção da faturação”, pelo que “[e]m vez dos 13.355 kWh inicialmente faturados, o consumo a faturar para o período compreendido entre 9 de agosto de 2017 e 23 de janeiro de 2018 passou a corresponder a apenas 4036 kWh”, mais referindo que, considerando o facto de a requerida já ter pago, para aquele período de consumos, o equivalente a 502 kWh, “[e]m consequência, o valor a pagar pela demandante foi reduzido para € 724,23”.

Este segmento do requerimento da requerida consiste numa verdadeira confissão (parcial) do pedido. Confissão que, sendo válida e regular, na medida em se que mostram observados os limites objetivos e subjetivos consagrados nos artigos 288.º e 289.º do CPC, homologa-se.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca contra a requerente, objeto das faturas emitidas pela demandada, no valor de € 724,23 (setecentos e vinte e quatro euros e vinte e três cêntimos).

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não deve surpreender o facto de o objeto do litígio se centrar no direito invocado pela requerida. Na verdade, do que se trata nos autos é de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo o requerente que o Tribunal declare que não é devedor dos preços de ligação de que a requerida entende ser credora.

«Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito»².

4. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há duas questões de direito a que importa dar resposta: a questão de saber se se acham ou não extintos pelo decurso do tempo os créditos de que a requerida se arroga titular; e, em caso negativo, se se verificam os factos constitutivos do(s) direito(s) de que a requerida se arroga titular.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando o requerimento inicial e a contestação, e, bem assim, considerando o teor dos documentos juntos pela requerente e pela requerida, considero admitidos por acordo e provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social o fornecimento de energia elétrica (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) A requerente é consumidora dos bens e serviços fornecidos pela requerida, para fins não profissionais (artigo 2.º do requerimento inicial);

² PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c) No dia 31.07.2017, a requerente celebrou com a requerida um contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito no Porto, a que corresponde o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA e o equipamento de medição n.º 103030910397 (artigo 3.º do requerimento inicial);
- d) Nesta data de 31.07.2017, o Operador de Rede recolheu uma leitura extraída a partir do equipamento de medição n.º 103030910397, de acordo com a qual o contador registava um total de 29.352 kWh, correspondentes a 11.694 kWh no ciclo horário de "vazio" e 17.658 kWh no ciclo horário de "fora de vazio" – facto que julgo provado com base na informação prestada pelo interveniente accidental por intermédio de requerimento dirigido aos presentes autos em 04.07.2018;
- e) A requerente rececionou a fatura n.º 10183368433, emitida pela requerida em 08.09.2017, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 45,86 (quarenta e cinco euros e oitenta e seis cêntimos), a qual reflete um consumo estimado de 170 kWh relativo ao período de faturação entre 09.08.2017 e 08.09.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 15-17 dos autos;
- f) A requerente rececionou a fatura n.º 10188581525, emitida pela requerida em 08.10.2017, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 43,97 (quarenta e três euros e noventa e sete cêntimos), a qual reflete um consumo estimado de 162 kWh relativo ao período de faturação entre 09.09.2017 e 08.10.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 18-20 dos autos;
- g) A requerente rececionou a fatura n.º 10193650442, emitida pela requerida em 08.11.2017, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 45,86 (quarenta e cinco euros e oitenta e seis cêntimos), a qual reflete um consumo estimado de 170 kWh relativo ao período de faturação entre 09.10.2017 e 08.11.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 21-23 dos autos;
- h) A requerente pagou as quantias objeto das faturas melhor identificadas sob alíneas e), f) e g) *supra*, nas datas de 25.09.2017, 30.10.2017 e 27.11.2017, respetivamente (artigo 2.º da contestação e artigo 9.º do requerimento da requerida de 25.06.2018);
- i) A requerente rececionou a fatura n.º 10199939101, emitida pela requerida em 08.12.2017, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 807 ZA, no valor de € 1.056,09 (mil e cinquenta e seis euros e nove cêntimos), a qual reflete um "consumo ajustado" de 4.941 kWh relativo ao período de faturação entre 09.11.2017 e 08.12.2017 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 1 com o requerimento da requerida de 25.06.2018;
- j) A requerente rececionou a fatura n.º 10210254902, emitida pela requerida em 01.02.2018, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 1.817,51 (mil oitocentos e dezassete euros e cinquenta e um cêntimos), a qual reflete um "consumo ajustado" de 5.390 kWh relativo ao período de faturação entre 09.08.2017 e 08.12.2017 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 3 com o requerimento da requerida de 25.06.2018;
- k) A requerente rececionou a fatura n.º 10210254913, emitida pela requerida em 01.02.2018, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 530,50 (quinhentos e trinta euros e cinquenta cêntimos), a qual reflete um "consumo real" de 10.945 kWh relativo ao período de faturação entre 09.08.2017 e 29.12.2017 e "consumos estimados" de 192 kWh e 771 kWh para os períodos de faturação de 30.12.2017-31.12.2017 e de 01.01.2018-08.01.2018, respetivamente, e ainda "abatimentos" no valor de € 1.542,63 para o período de faturação entre 09.08.2017 e 08.12.2017 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 5 com o requerimento da requerida de 25.06.2018;
- l) A requerente rececionou a fatura n.º 10210254914, emitida pela requerida em 08.02.2018, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA, no valor de € 545,73 (quinhentos e quarenta e cinco euros e setenta e três cêntimos), a qual reflete "consumos reais" de 192 kWh, 1639 kWh e 579 kWh para os períodos de faturação de 30.12.2017-31.12.2017, de 01.01.2018-17.01.2018 e de 18.01.2018-23.01.2018, respetivamente, um "consumo estimado" de 1.244 kWh para o período de faturação entre 24.01.2018 e 08.02.2018 e ainda "abatimentos" no valor de € 154,15 para o período de faturação entre 30.12.2017 e 08.01.2018 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 7 com o requerimento da requerida de 25.06.2018;
- m) Em 01.05.2018, a requerida emitiu a nota de crédito n.º 10229190491, a qual corrige as faturas n.ºs 10210254913, 10210254914, 10211893924 e 10219851894, no valor de € 1.856,35 (mil oitocentos e cinquenta e seis euros e trinta e cinco cêntimos), cujo



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

teor se dá aqui por integralmente reproduzido – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 9 com o requerimento da requerida de 25.06.2018.

- n) Em 23.01.2018, o equipamento de medição n.º 103030910397 foi substituído e, nessa data, o Operador de Rede de Distribuição recolheu uma leitura extraída a partir do identificador contador, de acordo com a qual a instalação de consumo registava um total de 30.009 kWh, correspondentes a 12.223 kWh no ciclo horário de “vazio” e 17.786 kWh no ciclo horário de “fora de vazio” – facto que julgo provado com base na informação prestada pelo interveniente accidental por intermédio de requerimento dirigido aos presentes autos em 04.07.2018;
- o) O requerimento inicial deu entrada na secretaria do Tribunal em 17.05.2018 – cfr. fls. 1 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com os articulados iniciais, os documentos carreados para os autos pela requerente em sede de audiência de julgamento arbitral de 04.06.2018 e os documentos juntos pela requerida e pela interveniente accidental com os seus requerimentos datados de 25.06.2018 e 04.07.2018, respetivamente, e ainda as declarações da requerente em audiência arbitral, **julgo não provado o facto de as quantidades de eletricidade relativas ao período de consumo de 09.08.2017 a 23.01.2018 e mencionadas nas faturas n.ºs 10199939101, 10210254902, 10210254913 e 10210254914, emitidas pela requerida em 08.12.2017, 01.02.2018, 01.02.2018 e 08.02.2018, respetivamente, corresponderem a eletricidade efetivamente fornecida pela aqui demandada à requerente.**

A prova deste facto, que não pode ser feita diretamente, está dependente da prova de dois factos instrumentais: o **facto de tal quantidade ser registada pelo contador de eletricidade;** e o **facto de o contador ser metrologicamente conforme.**

Da leitura e interpretação conjugada dos artigos 119.º, n.º 2 e 131.º, n.º 1 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)³, resulta como princípio-regra

³ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que «a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus **clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes (...), devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida (...)**», apenas se admitindo a estimação dos consumos, nomeadamente, por «a) **Anomalia de funcionamento do equipamento de medição; b) Procedimento fraudulento; c) Faturação baseada em estimativa de consumo; d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.**»

E, no caso de faturação baseada em estimativa de consumo, mais determina o n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE que os “acertos de faturação” a efetuar pelo comercializador (a aqui requerida), em momento subsequente, «**devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição (...)**».

Acresce que, segundo o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril (que fixa os requisitos essenciais a que devem obedecer os instrumentos de medição), aplicável aos “contadores de energia elétrica ativa” (artigo 2.º, alínea c) do referido diploma), “*só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfaçam os requisitos essenciais definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e b) Tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar, de acordo com o previsto no presente decreto-lei*”.

Nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma legal, a “conformidade” de um qualquer instrumento de medição (aí incluídos os contadores de energia elétrica) com as exigências metrológicas europeias e nacionais é comprovada através da “marcação CE” e da “marcação metrológica suplementar”.

Estabelece ainda o legislador, por outro lado, no ponto 10.5 do Anexo I do n.º 45/2017, de 27 de abril, que “***[i]ndependentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação.***”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Num outro plano, o artigo 6.º da Portaria n.º 18/2007, de 05 de janeiro (que aprova o Regulamento dos contadores de energia elétrica ativa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras), sujeita os contadores a verificações metrológicas periódicas.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador metrologicamente conforme*, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta⁴, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia elétrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

Revertendo ao caso dos autos, mesmo desconsiderando a amálgama em que se traduz a sucessão de faturas emitidas pela requerida, marcada pela sucessão de revisões de consumos faturados (alguns dos quais já, alegadamente, com base em “leituras reais”, fazendo fé nas descrições adotadas nos documentos de suporte colocados em crise neste processo...) e pela adoção de terminologias indecifráveis (como seja “consumo ajustado”), certo é que, com base no “Histórico de Leituras” trazido ao processo pelo Operador de Rede de Distribuição, entre 31.07.2017 e 23.01.2018, a requerente consumiu um total de 657 kWh (*vide* factos julgados provados sob alíneas d) e n) do ponto 5.1.1. *supra*), uma quantidade de eletricidade manifestamente inferior àquela que foi contemplada em qualquer uma das faturas, ainda que consideradas de per si, e que, atentos os preços praticados pela requerida pelo consumo de eletricidade nos anos de 2017 e 2018 (refletidos nas faturas postas em crise), jamais poderia determinar o pagamento da quantia global por esta peticionada.

E isto mesmo já considerando as (últimas) “correções” às faturas emitidas, operadas pela nota de crédito n.º 10229190491, de 01.05.2018, nota de crédito essa que, de acordo com a alegação da requerida no seu requerimento de 25.06.2018, reflete a “totalidade do consumo comunicado pelo Operador de Redes” que aí se quantifica em 4036 kWh, o que não coincide, de

⁴ Sobre as presunções legais, ver LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma “prova legal”, no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

todo, com a informação do histórico de registos de consumos do equipamento de medição n.º 103030910397 prestada, a estes autos, pela Requerida.

Sem mais considerações, porque despiciendas, resulta prejudicado o conhecimento do segundo facto instrumental acima enunciado e **forçoso é julgar não provado que as quantidades de eletricidade relativas ao período de consumo de 09.08.2017 a 23.01.2018 e mencionadas nas faturas n.ºs 10199939101, 10210254902, 10210254913 e 10210254914, emitidas pela requerida em 08.12.2017, 01.02.2018, 01.02.2018 e 08.02.2018, respetivamente, correspondem a eletricidade efetivamente fornecida pela requerida à requerente.**

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da alegada prescrição do direito ao recebimento dos serviços prestados pela requerida

Na norma do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante "RJSPE")⁵, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem): a prescrição; e a caducidade.

Sob a epígrafe "Prescrição e caducidade", estabelece o artigo 10.º do RJSPE:

«1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado **prescreve** no prazo de seis meses **após a sua prestação.**

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca** dentro de seis meses **após aquele pagamento.** (...)»

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objeto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente

⁵ Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE).

Posto isto, debruçando-nos sobre o caso dos autos, encontram-se documentados **pagamentos efetuados pela requerente**, relativos a faturas emitidas pela requerida, assentes em **consumos calculados por estimativa**, para os períodos de faturação de 09.08.2017-08.09.2017, 09.09.2017-08.10.2017 e 09.10.2017-08.11.2017. Tais pagamentos tiveram lugar nas datas de **25.09.2017, 30.10.2017 e 27.11.2017**, respetivamente. Tudo conforme decisões em matéria de facto sob alíneas e), f), g) e h) do ponto 5.1.1. desta sentença.

Para os mesmos períodos, conforme decisões em matéria de facto sob alíneas k) e m), verifica-se terem sido emitidas pela requerida uma fatura (documento de suporte n.º 10210254913), em 01.02.2018, e uma nota de crédito n.º 10229190491, em 08.02.2018, as quais procuraram refletir as “diferenças” entre os montantes anteriormente apurados por estimativa em cada fatura emitida com periodicidade mensal e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, alegadamente se apoiam nas leituras reais do contador de eletricidade que foram facultadas à requerida pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD).

É seguro, portanto, que **esta parcela do crédito** invocado pela requerida não está sujeito a prescrição. **Está sujeito, isso sim, a caducidade**⁶.

Cremos, todavia, que isso não retira ao tribunal arbitral o poder de conhecer da questão da caducidade, porque, tendo a requerente, substancialmente, alegado a extinção do crédito da requerida por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e, dentro

⁶ Dizemos “crédito”, no singular, mas, em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, tem como objeto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única fatura.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do reino desta, a questão de determinar a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica – um problema, portanto, em que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes” (*iura novit curia*), nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC⁷.

Estando este crédito da requerida sujeito a caducidade e mais decorrendo do artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE que o direito ao recebimento do preço do fornecimento do bem caduca no prazo de 6 (seis) meses após o momento do pagamento correspondente ao consumo efetuado num determinado intervalo temporal, cumpre aferir se se encontra verificada a exceção perentória de caducidade.

Ora, a cada um desses pagamentos efetuado pela requerente corresponde um “direito à diferença” entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao (alegado) consumo real de eletricidade no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue no secretariado do tribunal arbitral em 17.05.2018 (*vide* alínea o) do ponto 5.1.1., *supra*). Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE corresponde ao **momento do pagamento** efetuado pelo utente, e que **tal pagamento foi mensal e regular** (nas datas indicadas na alínea h) do ponto 4.1.1. desta sentença), em 17.05.2018 **havam já caducado os direitos às diferenças** apenas em relação aos **pagamentos efetuados em 25.09.2017 e 30.10.2017 (mas já não em relação ao pagamento efetuado em 27.11.2017)** – pagamentos esses que compreendem o período de consumo entre 09.08.2017 e 08.10.2017 –, uma vez que a anterioridade do pagamento mais recente (30.10.2017) é já superior a 6 meses em relação à data da propositura desta ação. Em relação àqueles dois pagamentos, já caducaram, por conseguinte, os correspondentes direitos à diferença⁸ – uma vez que sobre eles já passaram mais de 6 meses.

Por conseguinte, quanto ao direito ao recebimento dos “créditos à diferença” relativos aos “acertos” dos pagamentos efetuados em 25.09.2017 e 30.11.2017,

⁷ No sentido de que a amplitude dos poderes de cognição do juiz, em matéria de qualificação jurídica, vale tanto para a causa de pedir como para as exceções, ver o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/2014, proferido no processo n.º 7347/04.5TBMTS.P2.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁸ Considerando que tem por objeto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período temporal, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, como já salientamos em nota de rodapé pretérita, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

procede a pretensão da requerente, julgando-se verificada exceção perentória de caducidade, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE.

Por sua vez, quanto ao crédito de que a requerida se arroga titular e que é objeto da fatura n.º 10199939101, emitida em 08.12.2017 e relativa ao **período de faturação entre 09.11.2017 e 08.12.2017**, não está o Tribunal em condições de apurar se tal crédito (que, na sua parcela maior, se refere a um designado “consumo ajustado”, o qual se assume como uma espécie de *tertium genus* em relação ao “consumo estimado” e ao “consumo real” e cujo significado não se revela apreensível...) foi alvo de “correção” (para importância superior ou inferior) por intermédio da fatura n.º 10210254913, que alegadamente reflete o “consumo real” registado pelo equipamento de medição instalado no local de consumo para o período de faturação entre 09.08.2017 e 29.12.2017.

Se é certo que o aspeto que se acaba de assinalar influi na sujeição do crédito da requerida ao instituto da prescrição ou da caducidade, **em todo o caso, sempre se terá que concluir que, por uma via ou por outra, atendendo aos *dies a quo* e *dies ad quem* a considerar em cada uma das hipóteses, não se verificou a preclusão do direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de consumo entre 09.11.2017 e 08.12.2017.**

Por conseguinte, nesta parte, improcede a pretensão da requerente.

E a idêntica solução, em sentido desfavorável à pretensão da requerente, temos inevitavelmente de chegar em relação à alegada preclusão do direito ao recebimento dos preços devidos pelos consumos realizados no período entre 09.12.2017 e 29.12.2017 (período este refletido na fatura n.º 10210254913, emitida em 01.02.2018) e nos períodos de 30.12.2017-31.12.2017, 01.01.2018-17.01.2018 e 18.01.2018-23.01.2018 (objeto da fatura n.º 10210254914, emitida em 08.02.2018, entretanto corrigidos pela “nota de crédito” n.º 10229190491, emitida em 01.05.2018), pois, em todos estes casos e independentemente do “facto preclusivo” invocado (prescrição ou caducidade), forçoso é concluir que, à data da propositura da presente ação, ainda não havia decorrido o prazo de 6 (seis) meses para o exercício do direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados.

Improcede, assim, também nesta parte, a pretensão da requerente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2.2. Da verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular

Resolvida a primeira questão de direito que cumpria resolver e sem prejuízo da decisão proferida a respeito daquela, como já se referiu, o objeto do presente litígio corporiza-se, afinal, na questão de saber se são ou não devidas pela requerente as quantias faturadas pela requerida e melhor identificadas sob alíneas i) a l) do ponto 5.1.1. desta sentença, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido. Trata-se, em rigor, de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo a requerente que se declare que não é devedora, à requerida, das quantias em causa (ou, pelo menos, que não é devedora da sua totalidade). O que significa, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do CPC e do artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE que pende sobre a requerida o ónus da prova (subjetivo) dos factos constitutivos do seu direito, designadamente o facto (que corresponde à realização da sua contraprestação) de ter fornecido a eletricidade quantificada nas faturas em causa. Ónus de que não a liberta – reitera-se – o facto de algum meio puder encontrar-se na posse de terceiro – sem prejuízo, neste caso, da aplicação do regime previsto no artigo 38.º da LAV.

Ora, o(s) crédito(s) de que a requerida se arroga titular tem (têm) por objeto, na sua parcela mais significativa, prestação (pecuniária) que é contrapartida da prestação consistente no fornecimento de energia elétrica, em certa quantidade, à requerente. O fornecimento (e o simultâneo consumo) de energia elétrica é, portanto, o facto constitutivo (essencial e nuclear) de que depende(m) o(s) crédito(s) da requerida (e da correspondente obrigação da requerente).

Atenta a decisão em matéria de facto sob ponto 5.1.2. e a motivação aí aduzida (para onde se remete), e porque se trata de uma ação de mera apreciação negativa, é inevitável, por aplicação do disposto nos artigos 343.º, n.º 1 e do artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE, a procedência desta quanto à componente do(s) crédito(s) objeto das faturas n.ºs 10199939101, 10210254902, 10210254913 e 10210254914 relativa ao consumo de energia propriamente dito, para o período global de 09.08.2017 a 23.01.2018.

Todavia, importa também ter presente que as quantias objeto das faturas emitidas pela requerida e colocadas em crise nos presentes autos compreendem igualmente outras componentes além do consumo de energia propriamente dito e dos impostos (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), a saber:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- **a Taxa de Exploração de instalações elétricas**, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a qual tem um valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e € 0,35 em todos os outros casos, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março;

- **a Contribuição Audiovisual (CAV)**, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que se destina a financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão e cujo valor mensal da contribuição é de € 2,85 (artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22.08);

- **os encargos de potência contratada**, “de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês” (artigo 126.º, n.º 1 do RRCSE).

Ora, não constituindo factos controvertidos na presente lide, nem o fornecimento de energia elétrica pela requerida e nem o seu simultâneo consumo pela requerente no período de faturação entre 09.08.2017 e 23.01.2018 – resultando aliás demonstrado que, em tal período, foram consumidos 657 kWh de eletricidade no local de consumo sito na Rua Visconde de Setúbal, n.º 231, 2.º esquerdo, 4200-499, Porto, a que corresponde o CPE PT 0002 000 032 227 807 ZA e o equipamento de medição n.º 103030910397 (*vide* factos provados sob alíneas d) e n) do ponto 5.1.1. *supra*), – porque a Taxa de Exploração de instalações elétricas, a Contribuição Audiovisual e o preço de potência contratada constituem **encargos fixos mensais que não dependem do consumo de energia nem da quantidade de energia consumida**, sempre serão devidos pelo requerente à requerida.

Porquanto, nesta parte, tem de improceder a ação intentada pela requerente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente, declaro que a requerente não deve à requerida as quantias relativas a consumo propriamente dito objeto das faturas n.ºs 10199939101, 10210254902, 10210254913 e 10210254914, relativas ao período de faturação entre 09.08.2017 e 23.01.2018, absolvendo no mais a requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 23 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, referindo que celebrou com a requerida, no dia 31.07.2017, um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua casa sita no Porto, alegou que a requerida, não levando em consideração a leitura real extraída do equipamento de medição instalado no identificado local de consumo naquela data de 31.07.2017, emitiu as faturas n.ºs 10199939101, de 08.12.2017, 10203920626, de 01.01.2018, 10209729089 e 10210254902, ambas de 01.02.2018, com base numa "contagem muito inferior", pelo que tais faturas "não refletem os consumos da requerente". Mais aduziu que, em todo o caso, as referidas faturas refletem consumos "ocorridos há mais de seis meses", pelo que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado já prescreveu, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07., prescrição que expressamente invocou, acrescentando ainda que as faturas n.ºs 1019993910 e 10203920626 "duplicam" os consumos considerados nas faturas n.ºs 1020972908 e



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

10210254902. Pede que o Tribunal declare que não deve à requerida a quantia de € 2.748,96 emergente das faturas n.ºs 10199939101, de 08.12.2017, 10203920626, de 01.01.2018, 10209729089 e 10210254902, ambas de 01.02.2018.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou que “[n]as faturas cujo pagamento a requerente tem recusado, foram processados 13335 kWh, apurados da diferença entre as leituras indicadas pelo Operador de Redes como sendo as realmente registadas no dia 9 de agosto de 2017 e 23 de janeiro de 2018”, acrescentando que no período mediado por estas duas datas “foram faturados e pagos pela requerente 502 kWh”, pelo que “o acerto reclamado no presente processo corresponde a 12.853 kWh”. Na sequência do que antecede, mais aduziu que “tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, verifica-se, à data da notificação da requerida da entrada do presente processo no CICAP – 25 de março de 2018 – o pagamento efetuado pela requerida com antiguidade de seis meses, correspondeu à fatura emitida no dia 8 de setembro de 2017 (...) e relativa ao período de faturação compreendido entre 9 de agosto de 2017 e 8 de setembro de 2017”, concluindo que “à data da emissão dos acertos reclamados no presente processo, ainda não havia decorrido o prazo previsto no art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a presente ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido contra ela deduzido.

3. O Tribunal, julgando a ação parcialmente procedente, declarou que a requerente não deve à requerida as quantias relativas a consumo propriamente dito objeto das faturas n.ºs 10199939101, 10210254902, 10210254913 e 10210254914, relativas ao período de faturação entre 09.08.2017 e 23.01.2018, absolvendo no mais a requerida do pedido.